



Número: **0600473-12.2020.6.16.0153**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600473-12.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600473-12.2020.6.16.0153, que julgou, forte no art. 487, I, do CPC, parcialmente procedente a ação de reclamação por propaganda irregular proposta pela Coligação "União, Respeito E Liberdade" em desfavor da Coligação "Bituruna Em Boas Mão" e, em consequência, condenou o representado a pagar multa de R\$ 5.000,00. (Representação Eleitoral ajuizada por Coligação "União, Respeito e Liberdade" em face de Coligação "Bituruna em Boas Mão", alegando, em síntese, que o candidato a prefeito Rodrigo Rossoni, no comitê de campanha não central, localizado na Avenida Doutor Oscar Gayer, nº 327, centro, na cidade de Bituruna-PR, instalou uma placa com o logotipo e número do candidato: "RR45" com dimensões superiores a 0,5 m<sup>2</sup>, causando efeito visual de outdoor. Aduz violação ao artigo 14, § 2º, da Res. 23.610/2019). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB (RECORRENTE)</b>	<b>ALEX STRATMANN CORDEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS (RECORRIDO)</b>	<b>RENATO FABIANO ECKERT (ADVOGADO) GEAN LUCAS CARVALHO (ADVOGADO) JEAN CARLO WERUS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30231 216	07/04/2021 22:12	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.446**

**RECURSO ELEITORAL 0600473-12.2020.6.16.0153 – Bituruna – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB

**ADVOGADO:** ALEX STRATMANN CORDEIRO - OAB/SC0026070

**RECORRIDO:** UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS

**ADVOGADO:** RENATO FABIANO ECKERT - OAB/PR0099735

**ADVOGADO:** GEAN LUCAS CARVALHO - OAB/PR0096237

**ADVOGADO:** JEAN CARLO WERUS - OAB/PR0103097

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

ELEITORAL FIXADA EM COMITÊ DE CAMPANHA. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO PUBLICADA SEM O NOME DO ADVOGADO DA PARTE. PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM CARTÓRIO. ART. 272, §.2º, CPC. NOVA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 0,5M<sup>2</sup>. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência do nome do advogado em publicação de intimação torna-a nula, nos termos do art. 272, § 2º, CPC, devendo ser feita nova intimação, a partir da qual será contado o prazo para recorrer;
2. É irregular a propaganda afixada em comitê de campanha, que não é central, e que ultrapasse o limite de tamanho 0,5m<sup>2</sup> definido no art. 14, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019;
3. No caso, a dimensão e o impacto visual da propaganda não autorizam sua caracterização



como *outdoor* ou outro engenho publicitário que lhe emule os efeitos, razão pela qual é inaplicável a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019;

4. Recurso conhecido e provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Coligação União, Respeito e Liberdade em face de Coligação Bituruna em Boas Mão, sob alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 17567916).

Em decisão de id. 17568216, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que o representado providenciasse a retirada da propaganda.

Por sentença (id. 17568616), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a prática de propaganda irregular e, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/19, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignada, a representada recorreu (id. 17568966), aduzindo, em síntese, que: i) assim que deferida a medida liminar, a ordem de retirada da propaganda foi cumprida imediatamente, razão pela qual deixou de apresentar defesa; ii) a propaganda em questão trata-se de chapa de compensado coberta por lona, de dimensão superior a 0,5m<sup>2</sup> e inferior a 4m<sup>2</sup>, que não pode ser caracterizada como *outdoor*; iii) a propaganda, dadas as suas dimensões, não apresenta o "efeito outdoor"; iv) à irregularidade em tal propaganda não é prevista a sanção de multa.

Contrarrazões (id. 17569116), pelo não conhecimento do recurso em razão de intempestividade e, no mérito, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 21093066).

É o relatório.



## VOTO

### Admissibilidade

A recorrida alega que o recurso é intempestivo, uma vez que a intimação da sentença para as partes se deu em 30/10/2020, e o recurso somente foi interposto em 04/11/2020, decorrido o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se, entretanto, que na intimação da sentença realizada em 30/10/2020, por meio de publicação no mural eletrônico (publicação nº 63157/2020), não constou o nome do advogado da recorrente.

Certidão do Juízo da 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória (id. 17568816) dá conta que o patrono da recorrente possuía procuração arquivada em cartório.

Assim, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, a referida intimação é nula em relação à recorrente. No mesmo sentido é o precedente deste Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. EFEITO OUTDOOR CARACTERIZADO. FACHADA. COMITÊ CENTRAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PERMITIDOS. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1. A ausência de publicação de intimação, no mural eletrônico da Justiça Eleitoral, em nome do advogado constituído, prejudica o direito de defesa do Representado e justifica o recebimento de recurso interposto fora do prazo.

2. O § 1º do art. 14 da RES. TSE nº 23.610/2019, veda que a propaganda feita na sede do comitê central do candidato, em seu conjunto, ultrapasse o limite máximo de 4 m<sup>2</sup>, ainda que não exista placas, adesivos ou banners justapostos.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI n 0600461-95.2020.6.16.0153, Ac. n 56815 de 05/11/2020, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, PSESS - Data 09/11/2020; não destacado no original]

Após realização de nova intimação por meio de publicação no mural eletrônico em 04/11/2021 (publicação nº 66282/2020), as razões recursais foram protocoladas na mesma data (id. 17568966), tempestivamente, portanto.

Intimada via mural eletrônico em 04/11/2020 (publicação nº 66487/2020), a recorrida protocolou suas contrarrazões na mesma data (id. 17569116), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### Mérito

Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento de multa pela prática de propaganda irregular.



Alega que a propaganda em questão - uma chapa de compensando coberta por lona, contendo as iniciais e número do candidato da coligação, afixada na fachada de um comitê - não pode ser considerada *outdoor*.

Sustenta que a propaganda, em razão de suas dimensões, com área maior que  $0,5m^2$  e menor que  $4m^2$ , não pode ser considerada *outdoor* e nem apresenta o chamado "efeito *outdoor*". Desse modo, quanto possa ser considerada irregular, a propaganda inquinada não se amolda à hipótese sancionatória do art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019.

Nas contrarrazões, a recorrida defende que restou comprovada a realização da propaganda irregular, haja vista a afixação da placa com dimensões superiores a  $0,5m^2$  em comitê não central, em desacordo com a legislação eleitoral. Tal propaganda conteria o efeito *outdoor*, razão pela qual a sanção estabelecida em sentença deve ser mantida.

Pois bem.

Inicialmente, mister trazer à colação o conteúdo da propaganda tida por irregular (id. 17568066):



A existência da propaganda e sua afixação em um comitê de campanha não central restou incontrovertida nos autos, uma vez que a própria recorrente peticionou informando o cumprimento da determinação de remoção emanada na decisão liminar de id. 17568216.



Não há nos autos informações quanto às medidas exatas da placa. Pela análise das imagens juntadas aos autos, contudo, é razoável assumir que ultrapassa a medida de 0,5m<sup>2</sup> e fica aquém de 4m<sup>2</sup>.

Assim, inegavelmente a propaganda é irregular, ultrapassando o limite previsto para divulgação dos dados da candidatura em comitês que não sejam o central. Nesse sentido é a previsão do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).  
( . . . . )

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

À espécie, entretanto, não é prevista a aplicação de multa sancionatória da irregularidade em si; vislumbra-se apenas a hipótese de multa cominatória no caso de descumprimento de medidas determinadas pela Justiça Eleitoral para fazer cessar a propaganda, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso, não há notícia de que houve o descumprimento específico da determinação de retirada, tendo o recorrente inclusive informado seu cumprimento na petição de id. 17568416.

A despeito de irregular, pelo que se denota das imagens juntadas a propaganda impugnada não tem as dimensões ou impacto visual necessários para enquadrá-la na categoria de *outdoor* ou sequer apresenta o efeito correspondente.

Assim, incabível o enquadramento na hipótese do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, firmou entendimento este Tribunal:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMITÊ NÃO CENTRAL. VIOLAÇÃO AO §3º, DO ARTIGO 10 DA RES. TSE Nº 23.551/17. PROPAGANDA SUJEITA AOS LIMITES DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PLACAS JUSTAPOSTAS. AUSÊNCIA, PORÉM, DE EFEITO OUTDOOR. FALTA DE ALINHAMENTO E DIMENSÕES REDUZIDAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VISUAL ÚNICO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROPAGANDA IRREGULAR DE TODOS OS REPRESENTADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.  
1. Conforme a leitura do artigo 10, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é indispensável que os partidos, coligações e candidatos informem o endereço do comitê central de campanha ao juiz eleitoral, para assim proceder à inscrição do nome que os designe na fachada do referido comitê em tamanho superior ao limite de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.  
2. No caso dos autos, outro endereço foi indicado como comitê central de campanha.

Portanto, no caso, a propaganda não poderia exceder 0,5m<sup>2</sup>. Infração caracterizada.

3. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

4. Inexistência, porém, de efeito outdoor. Dimensões e falta de alinhamento que impedem o denominado efeito visual único. Multa indevida.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR. REI 060035179, Ac. 57358, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, PSESS: 27/11/2020; não destacado no original]

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ SECUNDÁRIO DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 14 DA RES. TSE Nº 23.610/2019 E AO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, POR MEIO DA QUAL FOI EXCLUÍDA A PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DE TODOS OS REPRESENTADOS DA EXISTÊNCIA DA PLACA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE EFEITO *OUTDOOR*. DIMENSÕES REDUZIDAS.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme artigo 10, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é indispensável que os partidos, coligações e candidatos informem ao juiz eleitoral o endereço do comitê central de campanha, para assim proceder à inscrição do nome que os designe na fachada local, sendo lícito que tenha dimensão superior ao limite de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. No caso dos autos, outro endereço foi indicado como comitê central de campanha e, por isso, a identificação do local não poderia ter excedido a medida máxima de 0,5m<sup>2</sup>. Infração caracterizada.

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. (TSE. R E S P E n º 0 6 0 1 8 2 0 4 7 )

4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação da Súmula 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal. (TSE. R E S P E n º 0 6 0 1 8 2 0 4 7 )

5. Conquanto evidente o prévio conhecimento do beneficiário da placa, não teve o condão de gerar efeito outdoor, vez que sua dimensão era bem inferior ao tamanho médio de tal engenho publicitário, de sorte que incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI. 060036751, Ac. 57.608, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, PSESS: 10/12/2020; não destacado no original]

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL FIXADA EM COMITÊ GERAL DE CAMPANHA. LIMITE MÁXIMO DE 4M<sup>2</sup>. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato,



em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup>, nos termos do art. 14, § 1º da Res.-TSE nº 23.610 / 2019 .

2. **A utilização conjunta de 2 banners na fachada do Comitê Central de campanha que, somados, não ultrapassam 4m<sup>2</sup>, não configura efeito outdoor.**

3. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI 0600684-91.2020.6.16.0171, Ac. 58.058, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, PSESS: 17/12/2020; não destacado no original]

Em suma, verifico que a irregularidade da propaganda em questão reside na extrapolação do limite de 0,5m<sup>2</sup> previsto no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-a ao poder de polícia da Justiça Eleitoral explicitado no art. 10, § 2º, da mesma Resolução.

Não verifico, entretanto, as dimensões ou impacto visual aptos a enquadrarem a propaganda como *outdoor*, ou outro engenho publicitário que o valha ou que possua o correspondente efeito, restando inaplicável a sanção correspondente.

Assim, merece provimento o recurso de Coligação "Bituruna em Boas Mão" para que seja parcialmente reformada a sentença *a quo* com o fim de afastar a aplicação da multa imposta com fundamento no art. 26, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento, para o fim de reformar parcialmente a sentença *a quo*, afastando a condenação ao pagamento de multa.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600473-12.2020.6.16.0153 - Bituruna - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB - Advogado do(a) RECORRENTE: ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC0026070 - RECORRIDA: UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS - Advogados do(a) RECORRIDA: RENATO FABIANO ECKERT - PR0099735, GEAN LUCAS CARVALHO - PR0096237, JEAN CARLO WERUS - PR0103097

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando



Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/04/2021 22:12:14  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040716032704600000029426042>  
Número do documento: 21040716032704600000029426042

Num. 30231216 - Pág. 8